



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º 0010/2011 – CRF
PAT N.º 0086/2010 – 5ª. URT
RECORRENTES: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
ADVOGADO: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00226/2010, 5ª URT, onde se denuncia: I) o contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos dispostos no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, o ICMS normal apurado contabilmente e declarado na Guia de Informativo Mensal, sob o código 1210, referente ao período de outubro a dezembro de 2009 conforme demonstrativo anexo.

Com isso, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 150 III combinado com o artigo 105 e artigo 130, todos do RICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante na alínea “d”, inciso I do artigo 340, combinado com o artigo 133, todos do supracitado instrumento regulamentar.

Consta no processo Ordem de Serviço nº 748 designando os Auditores Fiscais Maria Dilia Dantas de Medeiros e Emanuel Marcos de Brito Rocha, para efetuar o lançamento de débitos fiscais constantes no extrato fiscal, referente aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e analisar possível falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas, emitidas pelo próprio contribuinte, em relação ao ano de 2009, sendo que o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2007 a 31/01/2010 de acordo com o processo nº 80800/2010-6, e, em conformidade com o que determina o RICMS.

Consta ainda Demonstrativo de Ocorrência onde se vê o total do crédito tributário no valor de R\$ 80.979,29, referentes a R\$ 53.986,19 de ICMS a recolher mais a multa no valor de R\$ 29.993,10.

De acordo com informações dos Auditores Fiscais autuantes, após a análise do extrato fiscal do contribuinte verificaram débitos fiscais quanto à falta de recolhimento de ICMS normal, ICMS substituto pelas saídas, falta de recolhimento de ICMS antecipado, falta de apresentação de informativos fiscais, além da falta de apresentação dos arquivos SPED FISCAL (EFD). Dessa forma, alegam que como não foram escriturados os livros fiscais, mas foram entregues as GIM'S, realizaram o cruzamento dos valores das notas fiscais eletrônicas de saídas sujeitas a tributação normal com informações declaradas na GIM, na coluna operações de saídas com débitos de ICMS – base de cálculo, no intuito de averiguar se houve o recolhimento do ICMS. Foi então constatada o auto de infração em discussão.

Regularmente notificada, a autuada não apresentou suas alegações de defesa, sendo então lavrado o Termo de Revelia, onde também se verifica o que a empresa não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Considerando que a revelia convence o julgador, o Ilustríssimo julgador da 5ª URT julga procedente o Auto de Infração em sua totalidade.

De acordo com o Termo de Juntada de Impugnação Intempestiva, verifica-se que a empresa interpôs Impugnação ao lançamento tributário, onde alega que a multa, aplicada em um patamar de 50% do tributo, tem caráter confiscatório. Pugna pela redução da multa para o percentual de 25% do valor do tributo. Aborda ainda a sobreposição da multa aplicada sobre o capital social da empresa, alegando que, pela análise do documento 01 em anexo percebe-se que o capital social da empresa impugnante é de R\$ 183.374,00, reiterando que a multa aplicada "claramente atenta ao patrimônio da empresa".

Por fim, requer se receba a Impugnação para que, no mérito, seja julgada procedente, reduzindo-se a multa fiscal para o percentual de 25% do tributo, na esteira do entendimento dos tribunais superiores.

Após serem devidamente cientificados os Auditores Fiscais

apresentam as suas contra-razões contra a Impugnação interposta pela empresa autuada, requerendo inicialmente a manutenção do reconhecimento da impugnação como intempestiva, e por conseguinte, a ratificação da Revelia, validando integralmente a Decisão nº 062/2010-5ª URT prolatada pela Autoridade Preparadora.

No entanto, considerando a “remota hipótese” de se atribuir validade à Impugnação interposta, passa a contrarazoar os pontos alegados pela impugnante como se segue abaixo:

- a) Não aceitam a tese da tempestividade, afirmando que a impugnante foi intimada em 08 de outubro de 2010 e só apresentou sua defesa em 16 de novembro de 2010, ou seja, 39 (trinta e nove) dias do prazo da ciência, além de ter protocolado sua defesa na UIAG/SET, vindo a ser juntada aos autos pelo Setor de PAT da 5ª URT apenas em 22 de novembro de 2010, 45 (quarenta e cinco) dias do prazo da ciência;
- b) Em relação à tese da multa confiscatória alegam que tributo e multa não se confundem, citando o artigo 3º do CTN e o artigo 150, IV da Constituição Federal. Apresenta entendimentos nesse sentido do Conselho de Recursos Fiscais do Rio Grande do Norte;
- c) Ressalta o faturamento da impugnante no trimestre de outubro, novembro e dezembro de 2009, período fiscalizado, no valor de R\$ 802.205,57, que, diante de uma multa total no valor de R\$ 26.993,10 lançada na inicial, indica uma proporcionalidade média de 3%, o que esvazia o argumento da impugnante sobre a exorbitância da multa sobre o faturamento;
- d) Requer a manutenção integral da Decisão Singular que julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, reproduzindo *in totum* as alegações já postas em sede de impugnação, requerendo novamente a redução da multa fiscal para o percentual de 25% do tributo.

De resto, a douda Procuradoria Geral do Estado opta pelo parecer oral de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de fevereiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º 0010/2011 – CRF
PAT N.º 0086/2010 – 5ª URT
RECORRENTES: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
ADVOGADO: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

V O T O

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do presente processo, foi lavrado o auto de infração nº 00226/2010, 5ª URT, onde se denuncia que o contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos dispostos no Regulamento do ICMS, o ICMS normal apurado contabilmente e declarado na Guia de Informativo Mensal, sob o código 1210, referente ao período de outubro a dezembro de 2009.

Sr. Presidente, como visto, a recorrente não enfrenta o mérito da questão, qual seja, a falta de recolhimento do imposto, restringindo-se apenas a pedir que seja admitida a exorbitância da multa aplicada. Sendo assim verifica-se que o objeto do presente recurso consubstancia-se somente à penalidade aplicada ao recorrente.

Dessa forma, deve-se afastar a questão de que, segundo o patrono da autuada, a multa aplicada é confiscatória, para tanto, cumpre trazer à baila que tal argumento pode ser facilmente fulminado a partir da percepção do abismo existente entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

Outro, não é, o magistério da eminente tributarista, Misabel Abreu Machado Derzi, que sobre o tema, assim leciona: *“É que a obrigação tributária, como distingue o art. 3º do CTN, não é sanção de ato ilícito, sendo juridicamente inconfundível com penalidade”*.¹

No mesmo norte, é o escólio do insigne tributarista, Hugo de Brito Machado²: *“A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos”*. E continua o mestre: *“No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito”*.

¹ *In comentários ao Código Tributário Nacional, p.377, 2ª ed. Forense editora – RJ – 1998.*

² *In curso de Direito Tributário, 15ª. ed.. P. 206 – Malheiros Editores*

Pontifica, ainda, o ex-magistrado: “... já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória”.

O que, evidentemente, não é o caso dos presentes autos, como também não deixa dúvida quanto à perfeita identidade entre a conduta infringente e a penalidade aplicada, o que afasta a súplica pela dosimetria da referida penalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em toda sua íntegra.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 22 de fevereiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º 0010/2011 – CRF
PAT N.º 0086/2010 – 5ª URT
RECORRENTES: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
ADVOGADO: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. RICARDO COELHO DA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0011/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS normal, escriturado e apurado. Multa aplicada - Denúncia que se confirma – Afastamento de tese confiscatória – Legalidade na sua aplicação - Improvimento do apelo voluntário – Procedência total da ação fiscal .

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto e julgar totalmente procedente o feito.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de fevereiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca
Relator

Procurador do Estado